



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Altera a Lei Municipal nº 3.609, de 14 de junho de 2016 que Cria o cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e o incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, e dá outras providências”*.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 51, inciso I, prevê a competência privativa do Prefeito para criar, extinguir ou transformar cargos, funções ou empregos públicos:

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

(..);

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;”

Lado outro, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.



Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo, ao dispor sobre a estrutura administrativa da Prefeitura.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê que o Município integra o Sistema Nacional de Trânsito, podendo e devendo exercer o poder de polícia dentro de sua competência, *in verbis* art. 5º:

“Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”

O projeto de lei em apreço somente altera a lei vigente para deixar de exigir a habilitação categoria D passando a exigir a habilitação categoria B, não restando qualquer ilegalidade na proposição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à aprovação da matéria quanto à legalidade, remetendo ao Plenário a análise do mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de abril de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira
Presidente

Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator